DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3066/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/925/2024
PROTOCOLO	: 2302424
ÓRGÃO	: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DA COSTA LESTE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: GEROLINA DA SILVA ALVES
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO. INCONSISTÊNCIAS RECONHECIDAS PELA ADMINISTRAÇÃO. ANULAÇÃO. PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO

1. Introdução

Trata-se do controle prévio do Pregão Eletrônico n. 01/2024 para formalização de Ata de Registro de Preços, do Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento da Costa Leste – CIDECOL, tendo como objeto o registro de preços para futura aquisição de material didático, pedagógico e de apoio, além de serviços de assessoria pedagógica, visando atender os municípios consorciados de Três Lagoas, Aparecida do Taboado, Inocência, Água Clara e Chapadão do Sul no ano letivo de 2024.

A Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação realizou a análise ANA-DFE-2104/2024 onde foram identificadas várias inconsistências.

O Despacho DSP-G.RC-5699/2024 complementou as observações da análise técnica e expediu intimação da gestora do Consórcio para manifestação.

Intimado o jurisdicionado na pessoa de sua presidente, esta se manifestou informando que determinou a anulação do certame, por aplicação do princípio da autotutela.

O Ministério Público de Contas, no Parecer PAR-3ª PRC-3976/2024, manifestou-se pelo arquivamento do feito.

É o relatório.

2. Da fundamentação

De fato, ainda que não tenha sido apreciado definitivamente o mérito das inconsistências relatadas na análise ANA-DFE-2104/2024, o jurisdicionado reconheceu a necessidade de aprimoramento do processo de contratação, pelo que, justificada a anulação do certame.

Observo ainda que, já houve tentativa de licitação no processo TC/11187/2023 para aquisição de mochilas, pastas, estojos e material didático.

Nesse processo, foi expedida liminar para suspensão do certame, em parte, por força das mesmas inconsistências encontradas no presente certame. Registre-se, inclusive, que nos autos TC/11187/2023 o jurisdicionado novamente reconhece as falhas detectadas, e já se pronunciando igualmente pelo cancelamento da licitação.

Dessa forma, percebe-se que há necessidade de o CIDECOL aprimorar o planejamento das contratações para que não se repitam as falhas detectadas neste e no processo anteriormente mencionado.

3. Conclusão

Diante do exposto, e em razão da anulação do Pregão Eletrônico n. 01/2024 pela presidente do CIDECOL, determino a **EXTINÇÃO** do presente feito com o consequente **ARQUIVAMENTO** dos autos, com fulcro no art. 154 da Resolução TCE/MS 98/2018, e **RECOMENDANDO** à gestora do Consórcio que observe para correção, as inconsistências descritas na análise ANA-DFE-2104/2024 e no Despacho DSP-G.RC-5699/2024, caso sejam realizadas futuras contratações.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 24 de abril de 2024.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto